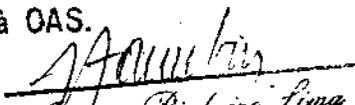




PROJETO DE LEI Nº 244/99
(Do Sr. Deputado Distrital Agrício Braga-PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 05/04/99.


Ramon Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o programa Bolsa Atleta e dá
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado aos atletas com registro nas Entidades Regionais de Administração do Desporto e a Clubes do Distrito Federal.

Parágrafo Único – O Programa Bolsa Atleta de que trata este artigo, garantirá a todo atleta do Distrito Federal que estejam em plena atividade esportiva, valor mensal correspondente ao que estabelece o Anexo III desta Lei.

Art. 2º - A concessão da Bolsa Atleta, não gera qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 3º - Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:

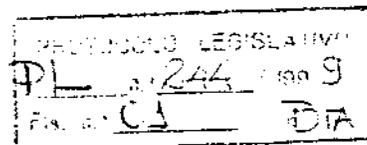
I – ser registrado por algum clube e/ou Entidade Regional de Administração do Desporto do Distrito Federal;

II- ter residência fixa no Distrito Federal a mais de 3 (três) anos;

III- possuir a idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 26 (vinte e seis) anos;

IV- esteja em plena atividade esportiva; e

V – não possuir qualquer tipo de patrocínio.







Art. 4º - O benefício será cancelado quando o atleta não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art.5º - Além dos requisitos previstos no artigo 3º, os atletas deverão estar enquadrados na seguinte classificação:

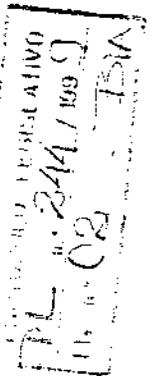
I - OLÍMPICOS A - Atletas que tenham participado de Olimpíada e obtido até a 4ª colocação, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação).

II - OLÍMPICOS B - Atletas que tenham participado de Olimpíada, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente de modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação).

III - INTERNACIONAL - Atletas que participaram de Seleção Nacional em campeonatos Sul-Americanos, Panamericanos ou Mundiais, e que tenham obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições internacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação).

IV - NACIONAL - Atletas que participaram de eventos nacionais, representando o Distrito Federal e que tenham obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições nacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação). O título é válido somente no evento máximo da temporada.

V - ESTADUAL - Atletas indicados pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto (Federações), obedecendo critérios de ranking e possibilidades de compor seleções nacionais, mas no mínimo pertencente a categoria juvenil da respectiva modalidade, e continuem se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação).





VI - ESTUDANTIL - Estudantes de 12 a 16 anos de idade com perspectivas de compor seleções nacionais, indicados pelas direções de escolas, com o aval das Diretorias Regionais de Ensino e selecionados por uma Comissão Mista da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude e respectivas Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações), levando em conta os títulos e resultados conquistados pelos jovens atletas e convocação para seleção do Distrito Federal, e que continuem em se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto.

Art. 6º - Para distribuição das bolsas, as modalidades esportivas Olímpicas foram distribuídas em 4 (quatro) níveis, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 7º - As modalidades a serem contempladas e quantidades de bolsas a serem distribuídas, são as constantes do Anexo II desta Lei.

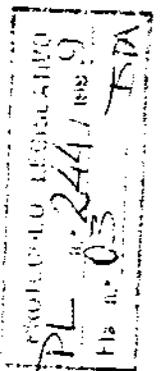
Art. 8º - O valor mensal de cada bolsa leva-se em conta a classificação dos atletas e dos níveis da modalidade e calculado em UFIR, constantes do Anexo III desta Lei.

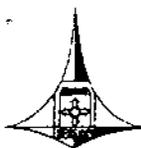
§ 1º - O referido valor será liberado todos os meses pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, sendo depositado em conta bancária, em nome do atleta.

§ 2º - Caso o atleta seja menor de idade, o valor da bolsa será depositado em nome do pai, mãe ou responsável legal do menor.

Art. 9º - Os atletas para fazerem jus as bolsas, deverão atender os requisitos previstos nesta Lei e serem indicados pela respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto, com aval da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 10 - As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.





Art. 11 – A supervisão, coordenação e orientação normativa, do Programa será executada pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

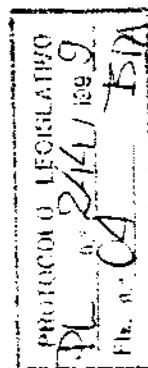
Art. 12 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I
Projeto de Lei nº /99.

NÍVEL	MODALIDADES	JUSTIFICATIVA
A	IATISMO	
	ATLETISMO	. Campeão Olímpico em uma das cinco últimas Olimpíadas.
	JUDÔ	
	VOLEIBOL	
B	NATAÇÃO	
	BASQUETEBOL	. Obteve medalha nas últimas cinco Olimpíadas ou até 4º lugar na última Olimpíada.
	FUTEBOL	
	HIPISMO	
	TÊNIS	
C	CICLISMO	
	SALTOS ORNAMENTAIS	. Esportes em que há possibilidade do DF Colocar atletas em Olimpíadas
	TAEKWONDO	
	TRIATHLON	
	GINÁSTICA OLÍMPICA	
D	GIN. RÍT. DESPORTIVA	
	HANDEBOL	. Esportes Olímpicos praticados no DF
	TÊNIS DE MESA	





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

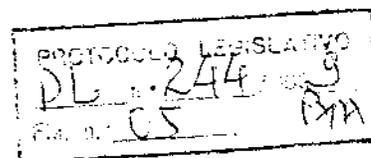
Anexo II
Projeto de Lei nº /99

DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS

NºORD	MODALIDADE/NÍVEL	ESTUD.		EST.	NAC.	INTERN	TOTAL
			*				
01	IATISMO	2		2	1	1	06
02	ATLETISMO	4	4	3	2	2	15
03	JUDÔ	4	4	3	2	2	15
04	VOLEIBOL	3	4	2	2	1	12
05	NATAÇÃO	4	4	2	2	2	15
06	BASQUETE	3	4	2	2	1	12
07	FUTEBOL						
08	HIPISMO	2		1	1	1	05
09	TÊNIS	2		2	1	1	06
10	CICLISMO	2		1	1	1	05
11	S. ORNAMENTAIS	3		2	2	1	08
12	TAEKWONDO	2		2	1	1	06
13	TRIATHLON	3		2	2	1	08
14	GIN. OLÍMPICA	2	3	1	1	1	08
15	GIN. RIT. DESPORTIVA	2	2	1	1	1	07
16	HANDEBOL	3	4	2	2	1	12
17	TÊNIS DE MESA	1	2	1	1	1	06
	TOTAIS	42	31	30	24	19	146

* Obs.: As modalidades incluídas nos Jogos da Juventude (ou similar) recebem bolsas em número maior, para incentivar e desenvolver a representatividade do Distrito Federal.

Anexo III
Projeto de Lei nº /99



	CLASSIFICAÇÃO	A	B	C	D
6	ESTUDANTIL	133	133	102	102
5	ESTADUAL	255	255	153	153
4	NACIONAL	767	409	307	204
3	INTERNACIONAL	1023	716	409	307
2	OLÍMPICO B	1535	1228	1023	1023
1	OLÍMPICO A	1842			

Valores estimados em UFIR

